



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3133, DE 2019

Altera o art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que o condenado por estupro de menor de quatorze anos será considerado reincidente, independentemente de o novo crime ter sido cometido após passados mais de cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/19015.64094-92

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que o condenado por estupro de menor de quatorze anos será considerado reincidente, independentemente de o novo crime ter sido cometido após passados mais de cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 64

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* não se aplica ao condenado pelo crime descrito no art. 217-A.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão estabelecida no inciso I do art. 64 do Código Penal (CP) justifica-se pela suposta presunção de que, passados mais de cinco anos da data do cumprimento ou da extinção da pena, o condenado teria se recuperado, sendo possível a sua reinserção na sociedade.

Segundo o psiquiatra Talvane de Moraes, especializado em Psiquiatria Forense e Medicina Legal e membro titular da Academia de Medicina do Rio de Janeiro, “o pedófilo mantém o juízo e, portanto, deve ser punido. Apesar de possuir um distúrbio, tem consciência do que faz, assim, não

pode ser considerado um incapaz no tribunal, como acontece com os esquizofrênicos e outros portadores de distúrbios mentais, que, por não terem consciência de seus atos, terminam com a pena aliviada.¹

Já Jorge Trindade, psicólogo e especialista em psicologia clínica e jurídica², entende que a pedofilia é uma desordem moral, o que demonstra a inteira responsabilidade do agente pedófilo sobre seus atos. De acordo com relatórios da Polícia Federal, a maioria dos pedófilos presos por prática de atos sexuais com crianças têm conhecimento da ilicitude do ato e de suas consequências, sendo, portanto, plenamente imputáveis. Entre 80 e 90% dos agentes que cometem atos de pedofilia são cientes do que praticaram.

O *Atlas da Violência 2018*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), informa que 68% dos registros de estupros, no sistema de saúde, se referem a estupros de menores.³

Essa pesquisa esclarece que quase um terço dos agressores das crianças (até 13 anos) são amigos e conhecidos da vítima e outros 30% são familiares mais próximos, como pais, mães, padrastos e irmãos. Ademais, nos casos em que o agressor era conhecido da vítima, 54,9% referem-se a ações que já vinham acontecendo anteriormente e 78,5% a situações que ocorreram na própria residência.

O *Atlas da Violência 2018* informa ainda os dados sobre estupro de pessoas com deficiência física ou psicológica. Segundo a pesquisa, cerca de 10,3% das vítimas de estupro possuíam alguma deficiência, sendo que desse percentual 31% apresentavam deficiência mental e 29,6% transtorno mental. Além disso, 12,2% do total dos casos de estupros coletivos foram contra vítimas com alguma deficiência.

Não podemos mais admitir números como esses! O estupro de vulnerável, além de ser um crime bárbaro, é um crime covarde, cometido contra quem não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

¹ NOGUEIRA, Daniele apud Talvane de Moraes. “Desejo do mal”. Jornal do Brasil, “Revista de Domingo”, Rio de Janeiro, p. 25, 12 maio 2002 apud CONTI, Ibid., p. 39.

² TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82.

³ http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432



Com essa medida, pretendemos reprimir e inibir a prática dessa conduta abominável, que traz danos irreparáveis para o resto da vida da criança ou da pessoa com enfermidade ou doença mental.

No que se refere à mencionada regra do inciso I do art. 64 do CP, observa-se que não há como se presumir, nem relativamente, que o agente que reincide em crime de tal atrocidade foi recuperado.

É nossa sugestão que seja excepcionada dessa regra a condenação pelo crime do art. 217-A do CP. Desse modo, se o condenado praticar outro estupro, a despeito do decurso do prazo de cinco anos a que se refere o inciso I do art. 64 do CP, ele será considerado reincidente.

Certos de que o projeto aperfeiçoa a legislação e incrementa a proteção aos menores de quatorze anos, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/19015.64094-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 64